LEI nº 754 - 30 de outubro de 1964

Altera o Art. 2º, letra a Decreto Lei nº 82, de 3.6.1939 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Servirá de base para o lançamento do Imposto Predial, quanto aos prédios de renda, o valor efetivamente cobrado dos locatórios.

Art. 2º É facultado à Prefeitura arbitrar o locativo básico do Imposto, quer haja ou não contrato de locação, quando o valor declarado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao real.

§ 1º Para o arbitramento do valor locativo serão levados em conta, além de outros elementos, os seguintes:

a) situação, estado e área construida do prédio locado;

b) fim a que se destina o imóvel alugado;

c) valor venal do imóvel;

d) tendência predominante do mercado de locação;

e) casos análogos.

§ 2º Ao contribuinte que não concordar com o valor locativo arbitrado, assiste o direito de reclamar para a Junta de Recurso Fiscais.

§ 3º A reclamação tem efeito suspensivo de cobrança.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 30 de outubro de 1964.

HOMERO TARRAGO,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.